

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para cada Estado que ratifique o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 31.º

Aplicação provisória

Qualquer Estado que pretenda ratificar ou aderir ao presente Acordo pode, em qualquer momento, notificar o depositário de que o aplicará provisoriamente por um período não superior a dois anos.

Artigo 32.º

Aplicação *ad hoc*

Sempre que um diferendo tenha sido submetido ao tribunal de acordo com o Estatuto, qualquer Estado que não seja parte no presente Acordo, mas que seja parte no diferendo, pode, para o efeito e enquanto durar o diferendo, tornar-se parte *ad hoc* no presente Acordo através do depósito de um instrumento de aceitação. Os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas e produzem efeitos na data do depósito.

Artigo 33.º

Denúncia

1 — Um Estado Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.

2 — A denúncia em nada afecta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir todas as obrigações enunciadas no presente Acordo às quais esteja sujeito por força do direito internacional, independentemente desse mesmo Acordo.

Artigo 34.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Acordo.

Artigo 35.º

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Aberto à assinatura em Nova Iorque, neste 1.º dia de Julho de 1997, num único original, nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2009

Recomenda ao Governo a criação do Dia Nacional de Luta contra a Paramiloidose, no dia 16 de Junho, data do falecimento do Prof. Doutor Mário Corino da Costa Andrade, que em 1952 foi o seu primeiro descritor.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a criação de um Dia Nacional de Luta contra a Paramiloidose, no dia 16 de Junho, data do falecimento do primeiro descritor da doença, o Prof. Doutor Mário Corino da Costa Andrade.

Aprovada em 3 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 828/2009**

de 30 de Julho

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lactínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lactínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e o contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação de empregadores e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados, respectivamente, nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro, e 16, de 29 de Abril, ambos de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nas respectivas áreas de aplicação, se dediquem à indústria de lactínios, considerando-se como tal a produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e a produção de bebidas refrescantes à base de leite, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As organizações subscritoras de ambas as convenções requereram a extensão das convenções a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, nas áreas de aplicação de cada uma das convenções, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A primeira das convenções indicadas aplica-se nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Santarém, Portalegre, Castelo Branco e Leiria e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, enquanto a segunda abrange o território nacional.

As convenções actualizam a tabela salarial. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão, por ter havido alteração do número de níveis salariais. No entanto, foi possível apurar que no sector de actividade da convenção existem 3089 trabalhadores a tempo completo.

As convenções actualizam, ainda, os subsídios devidos em caso de deslocação que, consoante a convenção e o